



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 296, DE 2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 154, DE 2023

PROPOSIÇÃO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar lotes urbanos para a Companhia Municipal de Habitação de Cascavel – COHAVEL, para fins de interesse social e revoga a lei municipal nº 4.028, de 1º de junho de 2005.


PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

RECEBIDO EM:

19/12/23 às 11:40


DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar a doação dos imóveis: Lote nº 15, Quadra nº 03, com área de 420,00 m² (quatrocentos e vinte metros quadrados), do Loteamento Jardim Colmeia, matrícula nº 22.632, do 3º Serviço de Registro de Imóveis de Cascavel – Paraná; Lote nº 16, Quadra nº 03, com área de 420,00 m² (quatrocentos e vinte metros quadrados), do Loteamento Jardim Colmeia, matrícula nº 28.911, do 3º Serviço de Registro de Imóveis de Cascavel – Paraná e Lote nº 07, Quadra nº 17, com área de 920,00 m² (novecentos e vinte metros quadrados), do Loteamento Jardim Aeroporto, matrícula nº 57.720, do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Cascavel – Paraná à Companhia Municipal de Habitação de Cascavel – COHAVEL, empresa pública de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.063.738/0001-06, com a finalidade de interesse social, visando a implantação de unidades habitacionais para solução do déficit habitacional, conforme e protocolo administrativo nº 96650/2023 e 1 32939/2023.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná - Fone
(45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail:
admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Estão anexos ao projeto: A mensagem de lei, apresentando o interesse e necessidade do Município, bem como documentos referentes aos imóveis, a exemplo de matrícula, espelho de cadastro e avaliação. Afirma a Mensagem de Lei:

“ Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar lotes urbanos para a Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, para fins de interesse social e dispõe sobre a revogação da Lei n.º 4028/2006", conforme protocolo administrativo n.º 96650/2023 e 132939/2023. [...] Justifica-se diante da necessidade de construção de unidades habitacionais visando solucionar o déficit habitacional do Município de Cascavel. Quanto a revogação da Lei n.º 4.028/2005 que autorizou o Poder Executivo Municipal a conceder Direito Real de Uso, de área urbana à Sociedade Espirita Irmandade de Jesus, verificou-se que não foram executadas as obras a que se destinava o imóvel, portanto, há necessidade de revogação. [...]”

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I, preconiza que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Pois bem, acerca dos bens públicos e suas classificações, bem como acerca da possibilidade de alienação, dispõe o Código Civil:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Os bens dominicais são aqueles que o Município tem autonomia para alienar.

É o caso em análise, que prevê à alienação pelo instituto da doação.

Sobre o tema, a Lei n. 8.666 de 1993, preconiza:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

Rua Pernambuco 1843 - Centro - CEP 85810-021 - Cascavel - Paraná - Fone
(45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 - www.camaracascavel.pr.gov.br - E-mail:
admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Lei nº 14.133/2021 também dispõe neste sentido:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

Assim, trata a doação de alienação de bem da Administração Pública, que pode ocorrer mediante o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

- a) existência de interesse público;**
- b) autorização legislativa;**
- c) avaliação prévia;**
- d) concorrência, exceto no caso de doação para outro órgão ou entidade da Administração Pública.**

Quanto à existência de interesse público, resta perceptível na leitura da mensagem de lei apresentada, pois não há dúvidas que o direito à moradia é um direito fundamental dos munícipes, sendo garantido constitucionalmente.

No que diz respeito ao segundo requisito –autorização legislativa-, é o que se busca com o presente projeto. A avaliação restou juntada e a concorrência é dispensada no presente caso, com fulcro no artigo 17, inciso I, alínea b e f, da Lei 8.666/93 e Art. 76, inciso I, alínea b e f da Lei nº 14.133/2021.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Ainda, em seu Art. 2º, inciso VI, a Lei nº 2.345/1992, a norma estabelece ser um dos objetivos da COHAVEL promover a regularização fundiária de áreas declaradas integrantes de programas habitacionais de interesse social do Município de Cascavel, sendo que a presente proposição visa dar cumprimento ao descrito.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta a regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 154/2023.


Cidão da Telepar
Vereador / PV / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 154/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 19 de Dezembro de 2023.


Contador Mazutti
Vereador / PODEMOS


Soldado Jeferson
Vereador / PV

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná - Fone
(45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail:
admin@camaracascavel.pr.gov.br